
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.747 DE 18 DE MAIO DE 1993

Cria a Universidade do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Universidade do Estado do Pará - UEPA, como autarquia de regime especial que se regerá, além daqueles princípios previstos na Constituição Federal, pelos seguintes princípios fundamentais:

- I - autonomia didática, científica, administrativa, financeira e patrimonial;
- II - indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão;
- III - compromisso com o desenvolvimento da ciência, tecnologia e cultura;
- IV - amplitude de ação envolvendo o interior do Estado como prioritário e obrigatório;
- V - voltada para a preparação do homem objetivando o exercício da cidadania;
- VI - qualificação de recursos humanos para atender ao mercado de trabalho estadual;
- VII - integrada aos programas estaduais e regionais de realização de educação básica;
- VIII - cooperativa com outras instituições de ensino;
- IX - gratuita, garantida a contrapartida de serviços à comunidade;
- X - VETADO
- XI - manter permanente intercâmbio com os órgãos oficiais e segmentos comunitários e empresariais.

Art. 2º - VETADO

Parágrafo Único - VETADO

Art. 3º - A manutenção da Universidade do Estado do Pará será feita pelo Estado, com recursos anualmente fixados no orçamento Estadual na forma do art. 283, da Constituição do Estado do Pará, bem como das contribuições, doações e legados que venha a receber.

Art. 4º - Integrarão inicialmente a "Universidade do Estado do Pará - UEPA" todas as Unidades de Ensino Superior atualmente mantidas pela Fundação Educacional do Estado do Pará.

Parágrafo Único - Os demais cursos superiores já criados pelo Estado ou que venham a ser criados, passarão também a integrar a UEPA, ajustando-se a estrutura organizacional da mesma.

Art. 5º - Os bens móveis e imóveis das Unidades de Ensino Superior do Estado, incluindo o ISEP, bem como os da sede da FEP, passarão a constituir patrimônio da UEPA, observadas as formalidades legais.

Art. 6º - Os atuais servidores da Fundação Educacional do Estado do Pará - FEP, serão absorvidos pela Universidade do Estado do Pará - UEPA, observado o regime jurídico único previsto no art. 30 da Constituição do Estado do Pará, respeitados os direitos e vantagens adquiridos.

§ 1º - V E T A D O

§ 2º - Aos servidores inativos da Fundação Educacional do Estado do Pará - FEP, serão garantidos, na forma do § 4º, do art. 33 da Constituição do Estado do Pará, proventos

equivalentes a remuneração que for atribuída a cargos e funções assemelhadas, estabelecidos no Quadro de Pessoal da Universidade do Estado do Pará - UEPA.

Art. 7º - A partir do Decreto de Autorização de Funcionamento da Universidade do Estado do Pará - UEPA, emitido pelo Poder Público Federal, ficará extinta a Fundação Educacional do Estado do Pará, instituída pela Lei nº 2.395, de 29 de novembro de 1961.

Parágrafo Único - A Universidade do Estado do Pará - UEPA - sucederá orçamentária e financeiramente a Fundação Educacional do Estado do Pará, sendo-lhe transferidos os recursos correspondentes.

Art. 8º - V E T A D O

§ 1º - V E T A D O

§ 2º - V E T A D O

Art. 9º - Após a aprovação do Estatuto da UEPA, em obediência à legislação do ensino superior, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Mensagem de criação do Plano de Cargos e Salários.

Art. 10 - Ficam criados os Cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade do Estado do Pará - UEPA.

§ 1º - V E T A D O

a) V E T A D O

b) V E T A D O

§ 2º - V E T A D O

Art. 11 - Serão implantados núcleos da Universidade do Estado do Pará - UEPA nas cidades localizadas no centro das principais regiões geográficas e econômicas do Estado do Pará.

Parágrafo Único - Considera-se como cidade localizada no centro das principais regiões geográficas do Estado do Pará, conforme o "caput" deste artigo, aquelas que geograficamente estejam mais próximas dos principais municípios que compõem suas regiões administrativas e que possuam infra-estrutura necessária para a implantação dos referidos núcleos universitários.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), para atender aos encargos de instalação da "Universidade do Estado do Pará - UEPA" o qual será atendido pelos recursos financeiros do Estado.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 18 de maio de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MÜLLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA

Secretário de Estado de Justiça, em exercício

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO

Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Secretário de Estado de Saúde Pública

ROMERO XIMENES PONTE

Secretário de Estado de Educação
PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura
ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA
Secretário de Estado de Segurança Pública
MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Secretário de Estado da Cultura
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Mineração
ROBERTO RIBEIRO CORRÊA
Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social
ANTÔNIO CÉSAR PINHO BRASIL
Secretário de Estado dos Transportes
NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

DOE Nº 27.471, DE 19/05/1993



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ